



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750435 - MG
(2024/0355477-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M DE J A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que é reincidente pelo delito de tráfico de drogas – e o fato de o furto ser qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são fundamentos idôneos e suficientes para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750435 - MG
(2024/0355477-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M DE J A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva do réu – que é reincidente pelo delito de tráfico de drogas – e o fato de o furto ser qualificado pelo rompimento de obstáculo, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são fundamentos idôneos e suficientes para obstar a incidência do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MICHEL DE JESUS ANTÔNIO agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e manteve a sua condenação pela prática do delito de furto qualificado.

Nas razões deste recurso, a defesa insiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso. Assevera que "a qualificadora de

rompimento de obstáculo, embora reconhecida, não altera a natureza da infração, pois a quantia furtada permanece insignificante" (fl. 431).

Afirma, ainda, que a reincidência do réu não obsta a incidência do referido princípio, sobretudo diante do valor da res furtiva, avaliado em R\$ 50,00.

Pretende a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o especial.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o *decisum* impugnado foi claro ao afastar a incidência do princípio da insignificância ao caso, diante da recidiva criminal do réu, **reincidente pela prática do crime de tráfico de drogas**, além do fato de o furto haver sido praticado com rompimento de obstáculo. Confira-se (fls. 415-417, grifos no original):

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

A Corte estadual, deu provimento ao apelo defensivo, a fim de redimensionar a pena para 10 meses e 20 dias de reclusão. Sobre a incidência do princípio da insignificância ao caso, asseverou (fls. 311-312, grifei):

No caso em apreço, creio que a reprovabilidade da ação do réu impede a aplicação da bagatela. Não obstante tenha sido subtraída a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), deve ser considerado o rompimento de obstáculo consistente na quebra do vidro do veículo, bem como o temor natural e a insegurança da vítima resultante de ter o veículo arrombado, o que evidencia a maior periculosidade do agente e a maior gravidade do delito, não sendo possível a aplicação o princípio da bagatela nessa circunstância.

[...]

Ademais, na CAC anexada ao feito, vê-se que o recorrente possui condenação por crime grave (tráfico de drogas), de modo que o acolhimento do princípio da insignificância,

com a consequente absolvição, certamente representaria um estímulo à delinquência, e à reiteração criminosa do apelante.

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do REsp n. 1.864.600/MG, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, a Corte estadual salientou os maus antecedentes do réu, que ostenta condenação por tráfico de drogas, além da gravidade concreta da conduta, sobretudo diante da prática do delito em sua forma qualificada.

Assim, em que pese o valor da *res furtiva*, entendo não ser viável a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal do réu, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Destaco, ainda, o trecho do acórdão estadual de que "o réu, reincidente, quebrou o vidro do carro da vítima utilizando-se de uma pedra" (fl. 301), o que evidencia a periculosidade do agente e a gravidade da conduta.

Assim, em que pese o valor da *res furtiva*, reitero a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso, sobretudo diante da reincidência do réu e da gravidade concreta da conduta. negou pro

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0355477-9

AgRg no
AREsp 2.750.435 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109178320218130720 0720210010917 10720210010917001
10720210010917002 10720210010917003 109178320218130720
720210010917

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE J A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE J A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.